



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

**RESOLUÇÃO Nº 073/2015**

**130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/07/2014**

**PROCESSO Nº 1/2107/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.08658**

**RECORRENTE: ALIMENKO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - A exigência fiscal reporta-se ao DANFE nº 62882 que foi emitido em desacordo com Ajuste SINIEF nº 19/2012. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, tendo vista alteração para cumprimento da exigência prevista no citado Ajuste ter sido alterada para o dia 01 de agosto de 2013. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em tela acusa o contribuinte acima identificado de descumprimento de obrigação acessória prevista no Ajuste SINIEF nº 19/2012 quando da emissão do DANFE nº 62882.

O autuante indicou como infringido o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no artigo 123, VII, "d", da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído apenas com o Auto de Infração e copia do se DANFE nº 62882.

Tempestivamente contribuinte apresentou defesa contra o auto de infração fazendo as seguintes alegações:

- Que o auto de infração deve ser julgado NULO porque a exigência relativa a Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), que inicialmente estavam previstas pelo ajuste SINIEF 19/2012 foi adiada pelo Ajuste SINIEF 27/2012 para 01/05/2013;
- Que o Convênio 38/2012 adiou para 01/08/2013 o cumprimento da exigência e revogou o Ajuste SINIEF 19/2012;
- Que na data de lavratura do Auto de Infração a exigência da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) não estava vigente porque as empresas estavam obrigadas a cumprir aos 01/08 e de forma diversa, não mais por valores mais por percentagem;
- Requer que seja declarada a Insubstância ou nulidade do Auto de Infração;

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. Segundo julgador monocrático, as normas tributárias que regem a matéria, o período de 01/01/2013 a 01/05/2013 tinha caráter exclusivamente orientador, não sendo passíveis de autuação, nos termos da Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF 27/2012. Entretanto, após o referido período tornou-se obrigatório o cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste SINIEF 19/2012, entre os dias 01/05/2013 até 23/05/2013, quando a citada norma foi revogada do mundo jurídico.

Desse modo, entende o julgador que os argumentos da impugnante não procedem, visto que o DANFE nº 62882 foi emitido em 08/05/2013, dentro do período em estava vigente a obrigação de indicar no citado documento fiscal as informações relativas a importação previstas na Cláusula sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe recurso voluntário contra a decisão singular fazendo as seguintes considerações de defesa:

- Que o presente auto de infração deveria ser declarado nulo, pois a exigência da FCI nos moldes descritos na cláusula mencionada foi adiantada primeiramente para o dia 01 de maio de 2013 pelo Ajuste SINIEF nº 27/2012 período com caráter exclusivamente orientador;
- Que posteriormente o Convênio 38/2013 de 22 de maio de 2013 adiou novamente tal exigência para o dia 01 de agosto de 2013 e revogou o Ajuste SINIEF nº 19/2012;
- Aduz que houve afronta ao princípio da Legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, posto que o auto de infração é insubsistente por estar baseado em uma exigência prevista em uma norma que foi prorrogada e ainda revogada em sua forma;
- Ao final requer a declaração de nulidade do Auto de Infração com seu respectivo arquivamento.

A Consultoria ao analisar os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal bem como recurso voluntário faz as seguintes considerações: Que a presente autuação se deu

num momento de adaptação dos contribuintes do ICMS a uma nova obrigação acessória que sofreu algumas alterações, sendo mais prudente ou razoável a adoção do procedimento previsto no art. 831 do RCMS/CE, ou seja, lavratura do Termo de Retenção, dando oportunidade para que contribuinte apresente-se nota fiscal eletrônica complementar, visto tratar-se de uma obrigação passível de reparação.

Por tais considerações a consultoria opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência para nulidade do feito fiscal, por entender que no presente caso a irregularidade era passível de correção, sendo cabível emissão do Termo de Retenção, para que o contribuinte sanasse a irregularidade em 3 ( três) dias, nos termos do art. 831 do RICMS/CE.

O parecer da consultoria é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 44 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal reporta-se ao DANFE nº 62882 que foram emitido para contribuinte destinado ao Estado do Ceará, utilizando alíquota de 4% (quatro por cento) sem informar no campo informações complementares, os dados obrigatórios previstos na Clausula décima do Ajuste SINIEF 19/2012.

Tanto na impugnação quando na peça recursal contribuinte requer a nulidade do lançamento aduzindo que o Ajuste SINIEF 19/2012 havia sido adianta e posteriormente revogado sua exigência pelo Convênio ICMS 38/2013. Que no caso em questão os agentes fiscais descumpriram o principio constitucional da Legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

A análise que fazemos do presente lançamento fiscal é de que a decisão singular deve ser reformada.

De acordo com relato do auto de infração o contribuinte foi autuado por descumprimento de exigências das formalidades previstas na legislação, no caso, por emitir DANFE nº 62882 em desacordo com as determinações previstas no Ajuste SINIEF 19/2012.

Nos termos do citado Ajuste o contribuinte tinha como obrigação de informar no campo “Informações Adicionais” da NF-e, o Valor da Parcela Importada, o número da FCI, o Conteúdo de Importação e o Valor da Importação. Após todas as mudanças ocorridas na legislação, atualmente a obrigação se resume a informar apenas o numero da FCI na NF-e.

Fazendo um breve histórico das mudanças ocorridas verifica-se que inicialmente a exigência teve inicio com o Ajuste SINIEF nº 19/2012 para o dia 01 de janeiro de

2013, posteriormente foi prorrogado para o dia 1º de maio de 2013 pelo Ajuste SINIEF nº 27/2012, mantendo-se nesse período apenas com caráter de orientação aos contribuintes. A referida obrigação foi mantida até o dia 23/05/2013, momento em que foi revogado pelo Ajuste SINIEF nº 09/2013 e a regulamentação sobre o assunto passou a constar no Convênio ICMS nº 38/2013. Posteriormente publicou-se o Convênio ICMS nº 88/2013 o qual apenas trouxe alterações ao Convênio nº 38/2013.

Como se percebe a presente autuação se deu num momento de adaptação da norma ao mundo jurídico. Por não ser auto aplicável o legislador percebeu que a norma necessitava de tempo para que as empresas pudessem se adequar, visto que as informações que seriam declaradas na NF-e resultaria em uma quebra de sigilo comercial, uma vez que o empresário deveria discriminar os valores da importação. Tal fato ocasionou a ocorrência de inúmeras demandas jurídicas, onde após varias alterações somente chegou ao texto definitivo com a edição do Convênio ICMS nº 88/2013.

Portanto, tendo em vista as diversas alterações ocorridas na norma e considerando que o Convênio ICMS nº 38/2013 alterou o prazo para cumprimento da exigência relativa ao preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) prevista no Ajuste SINIEF 19/2012 para o dia 01 de agosto de 2013, conclui-se que o contribuinte não descumpriu a referida exigência, sendo imperiosa a reforma da decisão singular para Improcedência da acusação fiscal.

Quanto a nulidade suscita pelo contribuinte considerando como argumento de que o Ajuste SINIEF 19/2012 havia sido revogado pelo Convênio ICMS 38/2013, afasto nos termos do artigo 84, § 9º da Lei nº 15.615, que assim determina: *“Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”*.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e manifestação oral em Sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALIMENKO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Pitgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteo Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério Albuquerque  
Conselheiro